

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL/MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 270/2026

PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 051/2026

A SABORES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 55.814.591/0001-22, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa M.O.T.A. COMERCIAL LTDA., pelas razões a seguir expostas.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrrazões são apresentadas no prazo disponibilizado pela Administração na plataforma eletrônica, em observância ao item 9.1.3 do Edital e ao art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece prazo próprio para as contrarrrazões, com início a partir da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurando aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a revisão da habilitação da SABORES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. sob dois fundamentos principais.

O primeiro diz respeito ao Balanço Patrimonial do exercício de 2025, apontando supostas divergências entre documentos relacionados à escrituração contábil da empresa.

O segundo refere-se ao item 09 – Café, para o qual a Recorrente afirma entender necessária a apresentação de laudo microbiológico.

Nenhum dos argumentos, contudo, demonstra o descumprimento de requisito objetivo estabelecido pelo instrumento convocatório capaz de justificar a inabilitação da SABORES.

III – DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A INABILITAÇÃO

A alegação apresentada pela Recorrente parte de uma premissa que não corresponde ao tratamento conferido pelo próprio edital às empresas de pequeno porte.

O Anexo II do instrumento convocatório, ao disciplinar a habilitação econômico-financeira, estabelece expressamente, em seu item 1.5, que:

“O balanço patrimonial anual para a habilitação de microempresa ou empresa de pequeno porte será dispensado (...) sendo o mesmo substituído pela certidão simplificada.”

Além disso, o item 1.6 estabelece a forma de comprovação da condição de ME ou EPP, mediante certidão simplificada da Junta Comercial, declaração própria e demais documentos ali indicados.

No presente caso, a SABORES declarou expressamente, nos documentos apresentados no certame, sua condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive declarando não ter extrapolado o limite de receita bruta aplicável ao enquadramento.

Portanto, a discussão levantada pela Recorrente sobre diferentes versões do Balanço Patrimonial não demonstra, por si só, a ausência de atendimento às condições de habilitação exigidas pelo edital.

É importante observar que o instrumento convocatório deve ser aplicado exatamente nos termos em que foi elaborado. A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, além da razoabilidade e da competitividade.

Da mesma forma, o art. 65 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as condições de habilitação são definidas no edital.

Assim, não se mostra juridicamente adequado transformar uma divergência apontada em documento que não foi exigido, naquela forma, como condição de habilitação da EPP em fundamento automático para sua inabilitação.

E há ainda uma questão objetiva que precisa ser destacada.

A própria Recorrente afirma que o chamado “Balanço Re-Ratificado” foi autenticado e assinado em 11/09/2026, sustentando que essa data seria anterior à realização do certame.

Ocorre que o edital estabelece a realização do Pregão Eletrônico nº 051/2026 justamente para o dia 11/09/2026. Assim, a data indicada pela Recorrente como sendo anterior à realização do certame é, na realidade, a própria data designada para a realização do Pregão, não sendo possível extrair dessa circunstância, por si só, a conclusão pretendida pela Recorrente.

Desse modo, a narrativa temporal apresentada no recurso não demonstra, por si só, que o documento teria sido produzido anteriormente ao certame, tampouco é suficiente para fundamentar a pretendida inabilitação da SABORES.

Mais importante ainda: a Recorrente não demonstra que a SABORES deixou de apresentar os documentos efetivamente exigidos pelo item 1.6 do Anexo II, nem aponta ausência ou invalidade da documentação exigida para comprovação de sua condição de EPP.

A insurgência, portanto, permanece concentrada em divergências entre documentos contábeis, sem demonstrar objetivamente que a empresa tenha deixado de atender às condições de habilitação previstas no edital.

IV – DO ITEM 09 – CAFÉ EVOLUTTO E DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDO MICROBIOLÓGICO

Também não merece acolhimento a alegação relacionada ao Café da marca EVOLUTTO.

A própria Recorrente reconhece que sua argumentação decorre de seu entendimento pessoal ao afirmar que, “considerando-se o solicitado na descrição”, entende necessária a apresentação de “LAUDO MICROBIOLÓGICO”.

Ocorre que não cabe ao licitante criar requisito de habilitação ou de aceitabilidade que não foi estabelecido pela Administração no instrumento convocatório.

No Termo de Referência, o item relativo ao café estabelece objetivamente as características do produto, incluindo embalagem de 500 gramas, café torrado e moído, padrão de torra moderadamente escuro, informações nutricionais, embalagem reciclável e referência a “Tradicional de pereza ABIC ou similar”. Na sequência, o edital estabelece procedimento específico para verificação técnica mediante descritivo técnico e amostra, caso solicitados, com finalidade de verificar o atendimento às especificações do edital e de seus anexos.

A proposta da SABORES, por sua vez, apresenta expressamente o Café EVOLUTTO, na gramatura de 500 gramas, observando a descrição constante do instrumento convocatório, com valor de R\$ 11,00 para o item.

Não há, no recurso apresentado, indicação de dispositivo do edital que determine a apresentação prévia de laudo microbiológico como requisito obrigatório para habilitação ou para aceitação da proposta.

E essa distinção é importante: o fato de a Administração poder verificar tecnicamente o produto não significa que todo documento técnico imaginado por um licitante passe automaticamente a ser exigência do certame.

A própria Lei nº 14.133/2021 determina que somente propostas que contenham vícios insanáveis, que não atendam às especificações técnicas ou que apresentem desconformidade insanável com as exigências do edital devem ser desclassificadas.

No caso concreto, a Recorrente não demonstra que o produto ofertado pela SABORES seja incompatível com as características estabelecidas no Termo de Referência. Limita-se a defender a necessidade de um documento que não foi apontado como requisito obrigatório no edital.

Cumprir destacar, ainda, que a documentação apresentada com estas contrarrazões contém certificado de qualidade ABIC relacionado ao produto EVOLUTTO, com identificação do Símbolo de Qualidade

ABIC Tradicional, circunstância que reforça a compatibilidade da marca ofertada com a classificação indicada no Termo de Referência.

Por isso, também sob esse fundamento, não há base para a pretendida desclassificação ou inabilitação.

V – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A matéria deve ser resolvida, antes de tudo, pelo que efetivamente foi estabelecido no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 5º, a observância dos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e segurança jurídica.

No mesmo sentido, o art. 65 estabelece que as condições de habilitação serão definidas no edital.

Assim, não se pode exigir da SABORES condição que não foi prevista objetivamente no instrumento convocatório, da mesma forma que não se pode utilizar interpretação criada posteriormente por um licitante como fundamento para sua exclusão.

No presente caso, o próprio edital:

- a) estabelece tratamento específico para microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) dispensa expressamente o Balanço Patrimonial anual para habilitação da ME/EPP, na forma prevista no item 1.5 do Anexo II;
- c) estabelece quais documentos devem comprovar a condição de EPP;
- d) descreve objetivamente as características do Café do item 09; e
- e) prevê mecanismo próprio para eventual verificação técnica do produto.

Não há, portanto, espaço para que exigências não previstas no edital sejam posteriormente utilizadas para afastar a proposta vencedora.

VI – DA DILIGÊNCIA E DO SANEAMENTO, NOS LIMITES DA LEI E DO EDITAL

O edital também prevê expressamente a possibilidade de realização de diligências.

O item 14.3 estabelece que é facultada ao(à) Pregoeiro(a) a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, enquanto o item 14.8 admite o saneamento de faltas meramente formais que não comprometam a lisura e o real conteúdo da proposta.

A mesma lógica está expressamente prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que admite diligência para complementação de informações relativas a fatos existentes à época da abertura do certame e para saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue essa orientação. O Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário reconhece a possibilidade de saneamento quando o documento ou informação se relaciona a condição preexistente ao certame, e o Acórdão nº 2.443/2021-TCU-Plenário registra, de forma expressa, que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

No presente caso, contudo, não se pretende a criação de qualquer exigência nova ou a alteração da proposta apresentada. O que se demonstra é justamente o contrário: as alegações da Recorrente não identificam descumprimento objetivo de requisito do edital capaz de justificar a medida extrema pretendida.

VII – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA SABORES

A proposta comercial apresentada pela SABORES identifica a empresa, o processo licitatório, o objeto, os produtos, as respectivas marcas e os valores ofertados.

No item 09, consta expressamente a marca EVOLUTTO, com embalagem de 500 gramas, enquanto o valor unitário da cesta foi apresentado em R\$ 160,00, totalizando R\$ 76.800,00 para as 480 unidades.

A proposta também contém declaração de que estão incluídos os custos relacionados à mão de obra, tributos, encargos e transporte, além da declaração de ciência quanto às especificações do Termo de Referência e validade de 60 dias.

Não foi demonstrado pela Recorrente qualquer vício insanável capaz de afastar a proposta da SABORES.

VIII – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A INABILITAÇÃO DA SABORES

A Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma objetiva as hipóteses de desclassificação, incluindo vícios insanáveis, descumprimento de especificações técnicas e desconformidades insanáveis com as exigências do edital.

Nenhuma dessas hipóteses foi concretamente demonstrada pela Recorrente.

Em relação ao balanço, a própria estrutura do edital confere tratamento específico à empresa de pequeno porte e dispensa o balanço patrimonial anual para sua habilitação, nos termos do item 1.5 do Anexo II.

Em relação ao café, a Recorrente não aponta uma especificação técnica descumprida pela SABORES, mas apenas defende a necessidade de apresentação de documento que não identifica como exigência expressa do instrumento convocatório.

A pretensão de desconstituir a habilitação da SABORES, portanto, não encontra suporte suficiente nos elementos apresentados no recurso.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a SABORES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.:

- a) o recebimento e regular processamento das presentes contrarrazões;
- b) o não acolhimento do recurso administrativo interposto pela M.O.T.A. COMERCIAL LTDA., diante da ausência de demonstração de descumprimento objetivo e insanável das exigências do edital;
- c) a manutenção da classificação, habilitação e condição de vencedora da SABORES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., prosseguindo-se regularmente com o certame;
- d) o reconhecimento de que as alegações relativas ao Balanço Patrimonial não demonstram, por si, descumprimento das condições de habilitação previstas para empresa de pequeno porte no edital;
- e) o afastamento da alegação de obrigatoriedade de apresentação de laudo microbiológico para o item 09, por inexistir demonstração de que tal documento constitua exigência expressa do instrumento convocatório;
- f) subsidiariamente, caso permaneça alguma dúvida objetiva acerca de documento ou informação já constante dos autos, que eventual análise seja realizada nos limites da diligência prevista no próprio edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem criação de requisito novo e sem alteração da substância da proposta.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2026.

SABORES
DISTRIBUIDORA DE
ALIMENTOS
LTDA:55814591000122

Assinado de forma digital por
SABORES DISTRIBUIDORA DE
ALIMENTOS LTDA:55814591000122
Dados: 2026.09.21 11:16:19 -03'00'

SABORES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-CNPJ: 55.814.591/0001-22.